



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

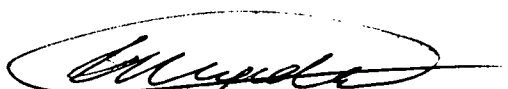
PROCESSO Nº : 13802.000441/92-55
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692
RECURSO Nº : 126.387
RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.
Havendo expressa disposição legal, inclusive com retroatividade
nela especificada, cabe a restituição dos valores recolhidos a título
de FINSOCIAL sobre receitas de exportação.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Walber José
da Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

14 JUL 2005
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, LUIZ
MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e
SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692
RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O pedido de restituição do Finsocial, incidente sobre exportações, foi indeferido pela DRJ/CURITIBA/PR, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991
Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. RECEITAS
DE EXPORTAÇÃO. FALTA DE DISPOSIÇÃO
EXPRESSA DE LEI.

A restituição de valores recolhidos a título de Finsocial sobre receitas de exportação só pode ser concedida se houver expressa disposição da legislação tributária autorizando-a e regulando-a.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Trata o presente processo de pedido de restituição, às fls. 1/2, protocolizado em 23/04/1992, relativo ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, de valores que teriam sido pagos indevidamente, no período 01 a 12/1991, conforme planilha de fls. 3, em razão do que dispõem os arts, 1º, XIV, e 2º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992.

A Divisão de Tributação da DRF/SÃO PAULO - Sul, conforme decisão nº 75, de fls. 29/30, em 11/03/1994, indeferiu o pedido de fls. 1/2 por falta de expressa disposição legal. Dessa decisão a interessada tomou ciência em 12/02/1996 (fls. 31-verso).

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte interpôs em 12/03/1996 a tempestiva reclamação de fls. 32/36, instruída com os documentos de fls. 37/87.

A reclamação foi originalmente encaminhada ao Segundo Conselho de Contribuintes que emitiu o Acórdão de fls. 96/99 no qual, por unanimidade de votos, entendeu por não conhecer do recurso, por supressão de instância, fazendo o processo retornar à repartição de origem para o encaminhamento à autoridade competente para sua apreciação, presentemente por força da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, a DRJ/CURITIBA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

A reclamação de fls. 32/36 traz os argumentos em síntese, a seguir.

Sustenta que o benefício fiscal concedido por meio do § 3º do Decreto-lei 1.940, de 25 de maio de 1982, e que havia sido revogado em 05/10/1990, por força do disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi restabelecido pelo que dispõe o art. 1º, XIV, da Lei 8.402, de 08 de janeiro de 1992, sendo que o art. 2º dessa mesma lei não deixa dúvida que esse benefício restabelecido retroagiu seus efeitos a 05/10/90.

Argumenta que, em razão dessas disposições legais, todo e qualquer recolhimento feito a título de Finsocial sobre receitas de exportação, no interregno 05/10/1990 a 08/01/1992, é indevido e não pode o fisco se recusar a devolver, sob pena de enriquecimento sem causa, o que motivou seu pedido de restituição.

Diz que é equivocado o entendimento esposado na decisão de fls. 29/30, em considerar que os créditos tributários tenham sido irremediavelmente consumados em razão do pagamento, pois, como disposto no art. 2º da Lei nº 8.402, de 1992, a renúncia dos créditos tributários passados retroagiu, tornando indevidos os recolhimentos já feitos e autorizando a sua restituição.

Argúi que há equívoco quando a autoridade administrativa afirma que a interpretação da lei, para o caso, deve ser restritiva; além disso, não está a cumprir o disposto no art. 111 da Lei 5.172 de 25/10/1966 (CTN) uma vez que pela dicção do art. 2º da Lei 8.402, de 1992, não resta dúvida que essa lei modificou o que estava feito, retroagindo em seu benefício, não sendo necessária a edição de qualquer outro ato legal, sendo que a decisão atacada impede a aplicação almejada pelo legislador, isto é, manter a não-tributação sem qualquer interregno.

Alega que quanto à instrução do pedido de restituição, embora entendendo que a dúvida levantada pelo julgador de primeira instância não procede, uma vez que os DARF indicam claramente que o Finsocial é sobre o faturamento, anexa cópias de folhas do livro Diário, correspondentes a cada um dos períodos de apuração do ano-calendário de 1991, podendo-se constatar, em cada uma dessas cópias, os lançamentos referentes ao valor de faturamento da exportação realizada.

Por fim, protesta pelo eventual aditamento da reclamação, com a produção de todas e quaisquer provas, inclusive diligência, que se façam necessárias ao curso do feito, para garantir o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 8.402, de 1992, ou seja, a restituição pleiteada originalmente.

Com respeito ao indeferimento do pedido de restituição, a Decisão da DRJ/CURITIBA afirma ter sido correta a decisão de fls. 29/30, pois conquanto o art 2º da Lei 8.402, de 1992, fale, de forma genérica, na retroatividade da não-incidência do Finsocial sobre as receitas de exportação, para que a autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

administrativa possa conceder a restituição pleiteada pela interessada, deve haver uma previsão legal expressa e clara para tal.

Assim, somente a partir da edição de dispositivos da legislação tributária que disciplinem de forma clara a possibilidade de concessão da restituição requerida, regulando, também, a forma em que se dará essa restituição, com previsão, ou não, de sua correção e incidência de acréscimos, é que poderá a autoridade administrativa deferir o pleito.

No entanto, tal disciplina legal, hoje, inexistente, pois que a lei que restaurou a não-incidência do Finsocial sobre a exportação não autorizou, expressamente, a restituição, o que impede que se possa conceder a solicitação de fls. 1/2, no âmbito administrativo.

Além disso, cabe destacar que muitos dos documentos trazidos pela interessada para instruir o processo, como aqueles de fls. 44, 52, 56, que representariam cópias de folhas de seu livro Diário, onde constariam os valores e datas daquelas receitas de exportação, se mostram ilegíveis, não se prestando para os fins desejados, por não darem segurança quanto às informações neles consignadas, não tendo sido, além disso, apresentadas Guias e Declarações de Exportação, que comprovassem a exportação efetuada.

Já os DARF de fls. 4/14 não discriminam as receitas de exportação e, sob o código 6120, referem-se ao Finsocial - demais empresas.

Dessa forma, é de se manter o indeferimento do pedido, por não estar comprovado o pagamento indevido ou maior que o devido do Finsocial.

Tempestivamente, é apresentado Recurso de fls. 107/115, que leio em Sessão, no qual são renovados os argumentos da impugnação.

Esse processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 147, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Entendo assistir razão ao contribuinte com suas bem fundamentadas alegações.

O § 3º do artigo 1º Decreto-lei nº 1.940 de 25/05/82, estabelecia incentivo fiscal às exportações e tinha a seguinte dicção, *in verbis*:

“A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.”

O artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu:

“Art. 41 - Os Poderes Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.”

Conforme se constata, o incentivo fiscal concedido pelo Decreto-lei 1.940/82, ficou automaticamente revogado a partir de 05/10/90, data em que ocorreu o vencimento do segundo ano de vigência da Constituição Federal, como previsto nas Disposições Transitórias acima citadas.

Em 08/01/92, foi editada a Lei nº 8.402, que no inciso XIV do art. 1º restabeleceu a não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, sobre valores de exportação, assim:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

“Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.”

O artigo 2º da citada Lei nº 8.402/92, não deixa dúvida que os benefícios restabelecidos retroagiram seus efeitos à 05/10/90:

“Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990”

Sem sombra de dúvida, o legislador ordinário procurou garantir que os benefícios fiscais de não incidência do FINSOCIAL sobre os valores de exportação ficassem intactos desde à sua concepção na lei original.

A Lei 8.402/92 ao retroagir para renunciar a créditos tributários de fatos passados, os recolhimentos efetuados pela ora Recorrente naquele mencionado interregno tornaram-se indevidos e devem ser restituídos. Essa foi uma Lei repristinadora.

Ora, o que é repristinadora?

Em Aurélio Buarque, “represtinação, ato ou efeito de represtinar”, “represtinar, restituir ao valor, caráter ou estado primitivo, pristino.”

O ilustre Julgador Singular quando afirma que a interpretação deve ser restritiva, não examinou o artigo 111 do Código Tributário Nacional que tem a seguinte redação:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

O artigo 2º da citada Lei nº 8.402/92 é bastante claro e sua interpretação literal, que nada mais é senão leitura, não deixa dúvida:

“Os efeitos do artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

Não resta dúvida que a citada lei modificou o que estava feito, retroagiu em benefício do contribuinte.

As cópias de guias de recolhimento juntadas como também as anexadas folhas do Diário demonstram lançamentos feitos nas contas:

23601 000 Receita Bruta de Vendas e Serviços
23601 .010 a Exportação de produtos
nas respectivas datas, históricos e valores (vide fls. 113).

As cópias dos DARF juntadas demonstram a perfeita correlação entre os lançamentos retrocitados e o mesmo período de recolhimento.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso para conceder-se a restituição postulada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

DECLARAÇÃO DE VOTO

A empresa interessada alega que incluiu na base de cálculo do FINSOCIAL, relativo ao ano de 1991, o faturamento decorrente da exportação, que gozava da isenção fiscal, prevista no § 3º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, revogado tacitamente pelo artigo 41 do ADCT, a partir de 05/10/90.

Tal benefício fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, com os seus efeitos retroagindo, expressamente, a partir de 05/10/92.

A decisão recorrida funda-se no argumento de que não há previsão legal para restituir o Finsocial, incidente sobre receita de exportação, recolhido no período em que o benefício estava tacitamente revogado, ou seja, de 05/10/90 a 05/10/92. *In verbis*:

Com respeito ao indeferimento do pedido de restituição, foi correta a decisão de fls. 29/30, pois conquanto o art. 2º da Lei nº 8.402, de 1992, fale, de forma genérica, na retroatividade, a 05/10/1990, da não-incidência do Finsocial sobre as receitas de exportação, para que a autoridade administrativa possa conceder a restituição pleiteada pela interessada deve haver uma previsão legal expressa e clara para tal.

Assim, somente a partir da edição de dispositivo da legislação tributária que disciplina de forma clara a possibilidade de concessão da restituição requerida, regulando, também, a forma em que se dará essa restituição, com previsão, ou não, de sua correção e incidência de acréscimos, é que poderá a autoridade administrativa deferir o pleito.

No entanto, tal disciplina legal, hoje, inexistente, pois que a lei que restaurou a não-incidência do Finsocial sobre a exportação não autorizou, expressamente, a restituição, o que impede que se possa conceder a solicitação de fls. 1/2, no âmbito administrativo.

Entendo completamente equivocado o entendimento da decisão recorrida, sob vários aspectos.

Primeiro, há se que estabelecer os efeitos e o alcance do artigo 2º da Lei nº 8.402/92. Evidentemente, de 05/10/90 até o advento deste dispositivo legal, o Finsocial incidia sobre a receita de exportação. Em assim sendo, tinha a Fazenda Nacional o dever de exigir o pagamento de tal exação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

A partir da edição da citada Lei nº 8.402/92, tal exação tornou-se inexigível, inexistente, desde o dia 05/10/90, dando seguimento, sem interrupção, à isenção até então vigente e interrompida por revogação tácita da legislação, no caso § 3º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Agora, a partir da edição da Lei nº 8.402/92, a Fazenda Nacional não pode mais exigir o pagamento da exação incidente sobre a receita de exportação, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 05/10/90, posto que excluídos da base e cálculo do Finsocial.

E não pode mais exigir o pagamento acima citado por absoluta falta de previsão legal da exação. E é claro que a exclusão da tributação alcança tanto os contribuintes que cumpriram a legislação então vigente, recolhendo o Finsocial sobre a receita de exportação, quanto os contribuintes que não cumpriram a referida legislação, deixando de recolher o Finsocial sobre a receita de exportação.

Em face da edição da lei nº 8.402/92, o recolhimento espontâneo do Finsocial em tela tornou-se indevido.

A contrário do que sustenta a decisão recorrida, para pagamento indevido existe previsão legal para a sua restituição, inclusive para os acréscimos legais incidentes sobre o valor a restituir. (art. 165, I do CTN c/c § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383.91 e § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Segundo, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, para negar o pedido de restituição de pagamento de tributo feito com base em lei expressamente revogada (e o art. 2º da Lei nº 8.402/92 revogou expressamente a incidência do Finsocial sobre a receita de exportação) é que necessitaria de determinação específica e expressa em lei, em oposição à autorização genérica do artigo 165 do CTN, como de fato ocorreu na Medida Provisória nº 1.110/95, no dispositivo que tratava da dispensa de exigência de tributos, cuja legislação foi declarada inconstitucional pelo STF, *in verbis*:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. (grifei)

Por evidente inconstitucionalidade, tal dispositivo não subsistiu nas edições posteriores desta Medida Provisória, tendo os contribuintes direito a restituição das quantias pagas com base em leis excluídas do sistema legal vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.387
ACÓRDÃO Nº : 302-36.692

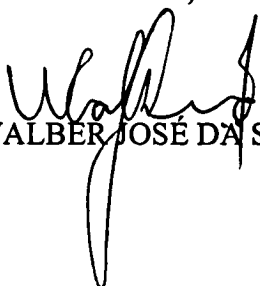
Terceiro, também reza a favor da Recorrente o disposto no art. 111 do CTN, posto que o artigo 2º da Lei nº 8.402/92 está outorgando isenção do Finsocial sobre a receita de exportação a partir de 05/10/90, devendo sua interpretação ser literal.

Em assim sendo, a Recorrente estava isenta do pagamento do Finsocial incidente sobre a receita de exportação. Se efetuou algum pagamento de Finsocial nestas condições, tal pagamento é indevido, devendo ser restituído independente de prévio protesto, nos termos do art. 165 do CTN, observado o prazo previsto no art. 168, também do CTN.

Devo esclarecer que a matéria em discussão nesta lide diz respeito única e exclusivamente ao direito da Recorrente de ver restituído valores de Finsocial eventualmente recolhidos sobre a receita de exportação. É dever da autoridade competente para apreciar o pedido de restituição averiguar a veracidade das informações prestadas pela recorrente e determinar o quantum a restituir.

Estas, Senhor Presidente e Senhores(as) Conselheiros(as), são as razões do meu voto pelo provimento integral do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro